



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 014/2025

Processo Administrativo nº 391/2025

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a formalizar parceria com a Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas de Santa Rosa e Comunidades Vizinhas para custear despesas com a concessão de incentivos aos participantes do XXVI Concurso Leiteiro.

Relator: Vereador Vilson Jaguareté

1 – RELATÓRIO

O presente parecer trata do Projeto de Lei nº 014/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para firmar parceria com a Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas de Santa Rosa e Comunidades Vizinhas, com o objetivo de repassar até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cobertura de despesas com premiações durante o XXVI Concurso Leiteiro, integrante da 27ª Festa da referida comunidade.

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação exarou parecer favorável, no dia 07/05/25.

Após solicitação de instrução processual da Comissão de Finanças, o Executivo Municipal enviou OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 116/2025 no dia 23/05/2025, cuja resposta foi inserida no processo no dia 28/05/2025.

No dia 10/06/25 o PLE 014/2025 entrou em pauta para votação na 19º sessão ordinária desta Legislatura.

Nesse interim, foi detectado a inobservância do **Decreto Municipal nº 32.487/2017**, essa divergência observada, mesmo não sendo de mérito dessa comissão, motivaram esse relator a pedir vistas em sessão e por seguinte entrar em contato com o Executivo Municipal e com a presidência da Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas de Santa Rosa e Comunidades Vizinhas, informando a situação e solicitando providências.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Sendo plenamente atendidos, com as devidas inobservâncias sanadas, foi protocolizado no dia 08/07/2025, a emenda modificativa 51/2025, alterando basicamente a data do evento. Anexo a este parecer, essa relatoria insere também, o Estatuto da Associação e a ata de registro da atual diretoria da instituição.

O presente parecer da comissão, foi proferido devido o pedido de vistas e levando em consideração a emenda modificativa nº 51/2025, apresentada posteriormente ao parecer já exarado por essa comissão, sem a emenda, de forma a dar celeridade ao processo legislativo.

É o que se apresenta para relatar.

2 – MÉRITO

Nos termos do artigo 27, § 2º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 55 e artigo 70, inciso II, ambos do Regimento Interno desta casa de leis, a análise da presente matéria compete à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas:

“Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) Analisar aspectos econômicos e financeiros relativos a:

- 1) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;*
- 2) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;*





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- 3) *Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;*
- 4) *Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.*

b)(...) ”

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

3- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere ao mérito desta comissão, nas hipóteses das competências previstas no regimento interno, conclui-se que o Projeto de Lei 014/2025 se enquadra na terceira hipótese regimental desse inciso. Sendo assim, vamos a análise.

3.1. Quanto à conformidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual:

A proposição de instrumento de parceria será formalizada nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014, com exigência de plano de trabalho, documentação de regularidade e prestação de contas no prazo de até 180 dias após o evento. Isso assegura transparência, legalidade e segurança jurídica. Estabelecendo regras claras para a seleção, execução e prestação de contas das parcerias, promovendo o controle social, focando em resultados e

O repasse se dará com recursos financeiros públicos previstos na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, conforme indicado no artigo 5º do PLE 014/2025:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria constante da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo ser suplementada, se necessário, até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A prestação de contas será detalhada no Projeto de Lei ou em instrumento complementar, e a parceria obedecerá ao rito da Lei n.º 13.019/2014.

15.00.00	Secretaria de Agricultura
15.02.00	Fundo de Apoio e Particip. do Agricultor – FAPA
20.606.0038.2.0134	Realização de Eventos para atividades Agropecuárias
1153	Dotação
3.3.50.41.00	Contribuições
1.500.0000.0000	Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Logo, não restam dúvidas que a fonte dos recursos e os recursos ordinários são do exercício corrente, cumprindo-se assim a previsibilidade da despesa nas peças orçamentárias, firmando-se, desta forma, que poder executivo **municipal comprova dotação orçamentaria**, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2. Quanto ao impacto na despesa pública, responsabilidade fiscal e sustentabilidade financeira da proposta:

A LRF, em seu artigo 16, exige que qualquer aumento de despesa seja acompanhado de uma estimativa do impacto financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. E a declaração do ordenador de despesa. Vejamos:

Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (...)





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Da Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Com relação ao impacto financeiro da despesa prevista no Projeto de Lei n.º 014/2025 observa-se que está adstrito ao exercício de 2025, não se tratando de despesa permanente, o que exclui a obrigatoriedade de observância desta norma.

As despesas que não alterem o orçamento não precisam vir acompanhadas da referida estimativa, pois o art. 16 da LRF trata da situação em que a criação, expansão ou aperfeiçoamento acarretam aumento da despesa.

O Ordenador da despesa, Secretaria de Agricultura, solicita, ainda, no Art. 6º do mencionado projeto, a autorização para suplementar a referida dotação até o valor de R\$30.000,00.

Declaração do ordenador da despesa

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal trata das responsabilidades do Ordenador nos artigos 15 a 17. Segundo a norma, é irregular e lesivo o aumento de despesa sem declaração do ordenador de que existe dotação específica e suficiente na Lei Orçamentária Anual e de que o aumento está previsto dentro dos objetivos, prioridades e metas do PPA e LDO (art. 15 e 16). Ressalte-se que a prorrogação de despesa também é considerada como “aumento de despesa” (art. 17, §7º).

Para os fins da LRF, considera-se:

“Adequada à lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; ”

“Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, os objetivos, as prioridades e as metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. ”





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assim, não se pode admitir que as despesas superem os valores fixados na LOA, que é justamente o objetivo da LRF, consequentemente, o objetivo das declarações.

E, conforme o **Art. 39, da Lei nº 4.722, de 27/08/2024, LDO 2025 de Aracruz**, “*São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.*”

Ressalte-se que o parágrafo 3º do Art. 16 da LC nº 101/2000 ressalva as despesas consideradas irrelevantes, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

E, a Lei Municipal nº 4.722, de 27/08/2024, traz em seu Art. 45:

“Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº [101](#), de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei [8.666](#), de 1993 ou da Lei [14.133](#), de 1º de abril de 2021.” (Grifo nosso)

Isso implica em dizer que a LDO em vigor (Lei nº 4.722, de 27 agosto de 2024) dispõe no art.45, que as despesas irrelevantes são aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14133, de 2021, ou seja, respectivamente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 para R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente.

Para o caso do projeto de lei em análise, seguimos os ensinamentos de **Figueirêdo (2001)¹** argumenta que “*a lei não fixará o montante da despesa, de modo que os critérios para sua definição não gerem ou resultem em discricionariedade inadmissível*”, querendo dizer que a despesa estatal não pode ser referida à totalidade do gasto estatal, visto que, enquanto já incluídas no orçamento não estão sujeitas aos demais requisitos; somente o é o acréscimo a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, ou seja, aquelas decorrentes de alterações orçamentárias concretizadas por créditos adicionais ou remanejamento, transposição e transferência de dotações.

¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Considerações sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal: finanças públicas democráticas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Além disso, **Nascimento**² sustenta que a situação de despesas que não impactam o orçamento fica isenta da referida estimativa, de uma vez que o art. 16 da LRF diz respeito especificamente às situações em que a criação, expansão ou aperfeiçoamento leva automaticamente a maior gasto. Schmitt ensina que requerer tais documentos para despesas inalteradas e apropriadamente estimadas seria incongruente e necessariamente criaria burocracia integral na fase interna de licitação, tornando a conformidade com a lei e a necessidade materialmente impossível.

Moraes (2002)³ assevera que somente o aumento do dispêndio resultante da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, decorrente de despesas de capital e outras correlatas ou relativas a programas de duração continuada (superior a dois exercícios), deve atender à exigência legal.

Toledo Júnior e Rossi (2002, p. 112)⁴ escrevem que nem todo aumento de gasto público precisa seguir os preceitos do art. 16 da LRF, pois:

“[...] livres dessas cautelas estão as despesas corriqueiras, habituais, relacionadas, apenas e tão-somente, à operação e manutenção dos serviços preexistentes e que nada tenham a ver com criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Essas atividades rotineiras não se prevêem na LDO nem no PPA.”

Noutro giro, a Lei Orgânica de Aracruz, em seu artigo 21, define as atribuições da Câmara Municipal, com aprovação do Prefeito, para tratar de assuntos importantes do município. Algumas ações exigem autorização especial quando envolvem altos valores ou duração além do mandato do prefeito. Vejamos o que diz esse artigo:

“Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município

² Acórdão TCU n. 1085/2007 – Plenário, trecho do voto do **Ministro Relator Ubiratan Aguiar** traz os conceitos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental, na definição de Carlos Valder do Nascimento (2001)

³ MORAES, Silvio Freire de. Lei de Responsabilidade Fiscal: a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e seus documentos essenciais. Fórum de Contratação e Gestão Pública, v. 1, n. 9, p. 1017-1019, set. 2002.

⁴ TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de; ROSSI, Sérgio Ciquera. Lei de Responsabilidade Fiscal: comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora NDJ, 2002





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - apreciar e votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - deliberar sobre a dívida pública, empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

V - autorizar a concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

VI - dispor sobre o uso de bens municipais;

VII - autorizar a alienação de bens municipais;

VII - alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

X - criar, estruturar e dar atribuições às Secretarias Municipais e órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município;

XI - aprovar o plano diretor;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, nos casos que resultem compromissos financeiros superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ou cuja vigência extrapole o mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

e/ou que não estejam previstos na lei orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023) GRIFO NOSSO.

(...)"

Assim o inciso XII do Art. 21 da Lei Orgânica determina que a Câmara Municipal deve autorizar convênios firmados pela prefeitura com entidades públicas ou particulares, e também consórcios com outros municípios, mas somente em certos casos. O caso objeto desta análise, o valor é inferior ao previsto no inciso XII, não existindo necessidade de apreciação legislativa.

Desta forma, além dos aspectos de mérito desta comissão, já superados na discussão acima, o Projeto de Lei nº 014/2025, proposto pelo Executivo Municipal de Aracruz, traduz o reconhecimento da importância estratégica do setor agropecuário para a economia local, valorizando o papel dos pequenos e médios produtores e promovendo a continuidade de uma tradição que já está em sua 27ª edição: **a Festa de Santa Rosa**.

Ao autorizar a destinação de até R\$ 30.000,00 para a premiação do XXVI Concurso Leiteiro, o município assume uma postura proativa de incentivo à produção rural, contribuindo diretamente para o fortalecimento da cadeia leiteira da região. Esse tipo de investimento tem efeitos multiplicadores: estimula a melhoria da produtividade, impulsiona a adoção de boas práticas agropecuárias e fortalece o senso de comunidade entre os participantes.

Além disso, o projeto respeita os princípios da legalidade e da transparência, ao exigir a apresentação de plano de trabalho e a prestação de contas conforme a Lei Federal nº 13.019/2014. Esse cuidado reforça a credibilidade do poder público perante a população e garante o uso responsável dos recursos.

Portanto, o Projeto de Lei nº 014/2025 é meritório, pois alia fomento econômico, valorização cultural e responsabilidade fiscal.

4 – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 014/2025 atende aos requisitos legais, orçamentários e financeiros, estando em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual do município. Ressalta-se que a proposta não configura criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, tratando-se de despesa eventual, irrelevante nos termos da legislação vigente, e já prevista no orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Além disso, o projeto evidencia o compromisso da administração municipal com o desenvolvimento do setor agropecuário, a valorização da cultura local e o fortalecimento da economia rural, promovendo benefícios que ultrapassam o aspecto financeiro e se refletem no fortalecimento comunitário e na promoção da identidade local.

Dessa forma, considerando a legalidade, a viabilidade financeira e a relevância social do projeto, **meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 014/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, com emenda.**

Sala de comissões da Câmara Municipal de Aracruz, 10/07/2025.

Vereador Renato Pereira
Presidente da Comissão

Vereador Vilson Jaguareté
Membro

Vereadora Monica Cordeiro
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003500380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em 10/07/2025 16:37

Checksum: **552A1CD8AA359AA2C678ABBD1E582E94CCB8F7AA4741F790511F42648DFD7603**

Assinado eletronicamente por **MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO** em 10/07/2025 16:58

Checksum: **4DE8077A4BB5769CAAEB8C0839C22BD40C9D7AE143FE8E85A1B5A7AE28B00412**

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 11/07/2025 07:13

Checksum: **099031DDAA5EDEE15EB7F42E1F822CFDC68FE5EBEB313581D9FF5021520CF34B**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003500380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.